



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 65 - SRRF/4ª RF/Disit

Data 8 de maio de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

A Lei nº 11.457, de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, outorgou (transferiu) a este órgão a competência, que outrora era da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive àquelas destinadas às outras entidades e fundos - os terceiros.

A Lei nº 11.457, de 2007, não alterou as disposições concernentes às contribuições sociais devidas às outras entidades ou fundos, os terceiros, apenas outorgou (transferiu) a competência desta matéria de cunho previdenciário, que era da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, para a recém criada Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 3º; Decreto nº 494/62, art. 50; Decreto nº 57.375/65, art. 49, §2º; IN MPS/SRP n.º 03/2005, art. 139, §2º.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo contribuinte acima identificado asseverando, em síntese, que firmou convênio com o SESI – Serviço Social da Indústria - em alguns Estados do XXXXX, objetivando o recolhimento direto das contribuições previdenciárias devidas, bem, como para reter a título de subsídio parte deste valor, nos termos dos artigos 48, “c”, e 49, §2º, do Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965 (Regulamento do Serviço Social da Indústria – SESI). Argumenta que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a atribuição de acompanhamento destes convênios, que era do Ministério da Previdência Social, passou a ser do órgão recém criado, nos termos dos art. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Indaga, ao final, se está autorizada a renovar os convênios firmados com o SESI, e se os termos dos convênios devem permanecer os mesmos.

Fundamentos

2. A competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, inclusive àquelas destinadas às outras entidades e fundos – terceiros, é, hodiernamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo lhe sido atribuída por meio dos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, *in verbis*:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

3. A Lei nº 11.457, de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, não alterou as disposições concernentes às contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos, os terceiros, apenas outorgou (transferiu) a competência desta matéria previdenciária, que era da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, para a recém criada Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Assim sendo, permanecem em vigor os dispositivos legais e normativos que regulamentam a matéria concernente às outras entidades e fundos – terceiros, notadamente o parágrafo segundo do art. 139 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, abaixo transcrito:

“§2º As contribuições devidas a outras entidades ou fundos podem ser recolhidas diretamente à respectiva entidade ou fundo, mediante celebração de convênio, desde que haja previsão legal. (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)”

5. Destarte, existindo previsão legal (Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, art. 50, e Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, art. 49, §2º, transcritos abaixo), mantém-se vigente a faculdade do contribuinte firmar convênio com o terceiro, *in casu*, o Sesi – Serviço Social da Indústria, para o recolhimento direto das contribuições previdenciárias devidas.

Decreto nº 494/62:

“Art. 50. Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

(...).”

Decreto nº 57.375/65:

“Art. 49. A arrecadação das contribuições devidas ao Sesi será feita pelo instituto ou caixa de pensões e aposentadoria a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as contribuições da previdência social.

(...)

§ 2º Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nela se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao Sesi, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente.

(...).”

6. Na mesma esteira, inexistindo incursão meritória nesta matéria por parte da Lei nº 11.457, de 2007, conseqüentemente os termos do convênio entre as partes não foram alterados por força do sobredito diploma legal, permanecendo regulados pela legislação específica que disciplina a matéria em comento.

Conclusão

7. *Ex positis*, tem-se que a Lei nº 11.457, de 2007, não alterou as disposições concernentes às contribuições sociais devidas às outras entidades ou fundos, os terceiros, apenas outorgou (transferiu) a competência desta matéria de cunho previdenciário, que era da extinta Secretaria

da Receita Previdenciária, para a recém criada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste diapasão, existindo previsão legal, mantém-se vigente a faculdade do contribuinte firmar convênio diretamente com o terceiro, *in casu*, o SESI – Serviço Social da Indústria, para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ordem de Intimação

8. Na forma do disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação, em Brasília - DF, nos termos da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

9. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato da ementa desta solução de consulta em atendimento ao disposto na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 48, § 4º, e na IN RFB nº 740, de 2007, art. 13.

10. Encaminhe-se ao XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil de XXXX, para ciência ao consulente e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos da IN RFB nº 740, de 2007, art. 6º, IV.

Recife/PE, 8 de maio de 2009.

Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Chefe da SRRF04/Disit
Matrícula nº 10.941
Competência delegada pela Portaria
SRRF04 nº 516, de 27/08/2007